



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01992/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Herculano Marinho Irmão
Interessado: Djair Jacinto de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Divergência entre dados consignados no Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício e aqueles calculados com base na prestação de contas – Carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do período – Abertura de créditos adicionais especiais sem a devida autorização legislativa – Incorreção no registro dos valores relacionados ao Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Ausência de realização de diversos procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação de concurso público – Efetivação de procedimento licitatório inadequado e com diversas falhas para a contratação de transporte de estudantes – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Concessão de diárias insuficientemente demonstradas – Aquisições de combustíveis com preços acima dos ofertados nos certames licitatórios – Dispêndios com combustíveis sem a devida comprovação – Gastos antieconômicos com assessoria jurídica – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00221/10

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, SR. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01992/08

proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial